



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 03 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.080

Recurso nº 90.161 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente TRANSPORTES DISBAR LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

PREJUÍZO FISCAL - Admissibilidade de compensação - O direito do contribuinte em ver compensados os seus prejuízos, segundo a lei, não decorre, exclusivamente, da opção exercida na elaboração e entrega da sua declaração de rendimentos. Uma vez apurada, em ação fiscal, matéria tributária superior à declarada ou que devia sê-lo, devem ser considerados os prejuízos existentes, e constatados no procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por TRANSPORTES DISBAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para admitir como prejuízo compensável a parcela de Cr\$ 831.568 (padrão monetário da época), no exercício de 1984, nos termos do relatório o voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1986

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

LAURO DOEHLER

04 DEZ 1986

- PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13421/000.043/85-01

RECURSO Nº: 90.161
ACÓRDÃO Nº: 105-2.080
RECORRENTE TRANSPORTES DISBAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES DISBAR LTDA., jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em Maceió (AL), sediada na cidade de ARAPIRACA - AL, inscrita no C.G.C. do MF sob nº 08.444.804/0001-91, não satisfeita com a decisão da autoridade de primeiro grau, que negou provimento à sua impugnação interposta contra a ação fiscal traz - na forma prescrita no Artigo 33, do Decreto 70.235/72 - recurso voluntário endereçado a esta Corte Administrativa objetivando a reforma do "decisum" "a quo".

A exigência tributária, referente ao exercício de 1984, ano-base 1983, funda-se no "Demonstrativo de Lançamento Suplementar" constante de fls. 09, que assim registra, "verbis":

"2. IDENTIFICAÇÃO DOS ERROS NA DECLARAÇÃO

QUADRO	ITEM	VALOR DECLARADO	VALOR APURADO	HISTÓRICO E CAPITULAÇÃO LEGAL
4	60	5.253.720	-0-	Prejuízo Fiscal indevidamente compensado, por não ter se verificado tal prejuízo em qualquer dos quatro exercícios anteriores. Arts. 154 e 382 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80

Acórdão nº 105-2.080

cont.

QUADRO	ITEM	VALOR DECLARADO	VALOR APURADO	HISTÓRICO E CAPTULAÇÃO LEGAL
	01	51,67 (ORIN)	320,00 (ORIN)	Imposto declarado não corresponde a 35% do Lucro Real em ORIN. Art. 405 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinado com os Arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.967/82 e 16, caput, do Decreto-Lei nº 2.065/83."

Aos 25 de novembro do ano pretérito a recorrente toma ciência do lançamento suplementar e, aos 27 de dezembro, protocoliza sua impugnação onde alega que:

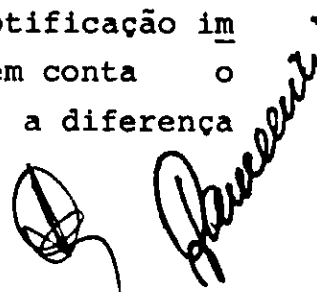
a - por um lapso deixou de apresentar sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1983, ano-base 1982, por ter apresentado prejuízo;

b - desta sua omissão resultou a ação do fisco que culminou com a notificação ora impugnada, porquanto julgada indevida a compensação do prejuízo apresentado no ano-base de 1982, exercício de 1983;

c - todavia esta omissão foi sanada com a entrega da declaração referente ao exercício de 1983, aos 26 de dezembro do ano pretérito, cuja cópia anexa à presente;

d - o número de O.R.T.Ns constante do Quadro 15, inciso 01, da Declaração referente ao exercício de 1984, ano-base de 1983, também não corresponde à realidade, já que o valor correto de O.R.T.Ns é 76.32 e não 51.67 como quer a fiscalização;

e - postula, então, o cancelamento na notificação impugnada, emitindo-se novo lançamento no qual se leve em conta o prejuízo corretamente compensado, "levando-se, apenas, a diferença



Acórdão nº 105-2.080

de 24,65 ORTNs.

Aos 21 de janeiro do ano em curso é prolatada a decisão monocrática que foi assim ementada, "verbis":

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Prejuízo fiscal indevidamente compensado por não ter se verificado tal prejuízo em qualquer dos quatro e exercícios anteriores."

O decisório lastreou-se nas seguintes considerandas:

"CONSIDERANDO estar a infração caracterizada na peça básica e o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o presente lançamento teve origem quando a revisão procedida na declaração de rendimentos na impugnante, relativa ao exercício de 1984 - Ano Base 1983, verificou que a empresa teve prejuízo fiscal indevidamente compensado, por não ter se verificado tal prejuízo em qualquer dos quatro e exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que a impugnante após recebimento da notificação de lançamento questionada fez a entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1983, ano base de 1982, apresentando prejuízo fiscal, alegando então que dita omissão ocasionou na revisão de que resultou a notificação ora reclamada, que considerou indevida a compensação do prejuízo mencionado;

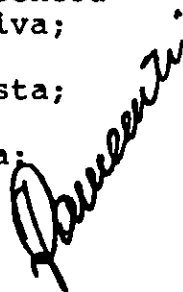
CONSIDERANDO que de acordo com o Acórdão do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes nº 101-73.3107/82, é indevida a compensação de prejuízos apurados em exercício anterior com inobservância das disposições legais;

CONSIDERANDO assim que em face do citado Acórdão é inadmissível a compensação de prejuízos reclamada;

CONSIDERANDO assim que a empresa não apresentou elementos capazes de elidir a ação administrativa;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a ação administrativa para:



Acórdão nº 105-2.080

Determinar o prosseguimento da cobrança da notificação de lançamento suplementar de que trata o presente processo, emitida contra TRANSPORTES DISBAR LTDA."

Aos 07 de fevereiro a recorrente é cientificada da decisão que lhe desfavorece e, aos 07 de março, apresenta suas razões recursais:

Após estoriar os fatos já consignados neste relatório registra que:

a - o prejuízo compensado, de conformidade com a legislação de regência, de valor inicial equivalente a Cz\$ 2.047,50 (dois mil, quarenta e sete cruzados e cincoenta centavos); após correção admitida chegou a Cz\$ 5.253,72 (cinco mil, duzentos e cinquenta e três cruzados e setenta e dois centavos);

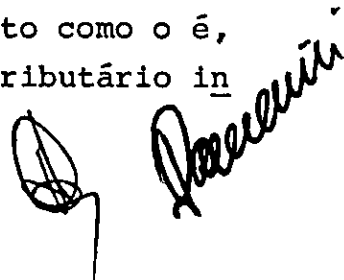
b - em decorrência do prejuízo ocorrido no ano-base de 1982, no exercício de 1983 estava, conseqüentemente, isenta do pagamento de imposto de renda;

c - todavia, por um lapso, a declaração referente àquele período-base foi apresentada a destempo, o que propiciou a revisão em sua declaração referente ao exercício de 1984, ano-base 1983;

d - a decisão recorrida alicerça-se no Acórdão nº 101-73.310/82, do Primeiro Conselho de Contribuintes o qual, inaplicável à hipótese em análise;

e - o prejuízo que se pretende compensar não foi apurado com inobservância das normas de comando mas sim em estrita consonância com o permissivo legal, daí porque justa e cabida a compensação postulada;

f - está convicta de que "o Leão, correto como o é, não pretende molestar os seus contribuintes com ônus tributário in

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 105-2.080

devido;

g - pelas razões expostas pede o cancelamento da Notificação que se contesta, com a expedição de outra a qual admita "a compensação de prejuízo procedida".

Em sessão de 07 de maio de 1986 esta Câmara, à unanimidade de seus pares, deliberou converter o julgamento em diligência, a teor da Resolução 105-0.224.

A citada decisão, solicitava à repartição de origem, a adoção das seguintes providências, "verbis":

"A - Por parte da Repartição de origem:

A1 - Anexar as 3 (três) declarações de rendimentos, referentes aos períodos-base de 1981, 1980 e 1979, exercícios de 1982, 1981 e 1980, respectivamente;

B - Por parte da recorrente, após intimada pela repartição de origem, dentro do prazo de 20 dias, contados da ciência da intimação:

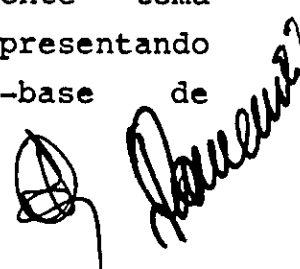
B1 - anexar cópias do LALUR parte "B", referente aos períodos-base de 1979 a 1983, exercícios de 1980 a 1984, respectivamente;

B2 - demonstrações Financeiras, Balanços Patrimoniais, referentes aos períodos-base de 1979 a 1983, exercícios de 1980 a 1984, respectivamente;

C - que os documentos apresentados pela recorrente sejam objeto de análise e verificação pela repartição de origem, mediante confecção de informação fiscal circunstanciada, com diligência, "in loco", se assim entender necessário.

Atendidos estas formalidades retornem os autos a este Conselho para julgamento."

Aos 10 de junho do ano pretérito a recorrente toma ciência das exigências e, aos 25 de junho as atende, apresentando as cópias do LALUR, parte "B", pertinentes aos períodos-base de

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the document.

Acórdão nº 105-2.080

1982 e 1983, exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, bem como as demonstrações financeiras e balanços patrimoniais referentes aos mesmos períodos-base e exercícios, salientando que iniciara suas atividades em março de 1982, daí porque não apresentara os documentos referentes aos períodos-base anteriores.

Às fls. 62 a 64, a autoridade fiscal produz relatório circunstanciado com fundamento na documentação apresentada, vazada nos seguintes termos, "verbis":

"ITEM "B"

1 - Exercício de 1982

De conformidade com a documentação apresentada às fls. 39/55, constatamos o seguinte:

- a) No ano base de 1982, exercício 1983 foi lançada uma despesa de depreciação no valor de Cr\$ 2.550.000, dos veículos adquiridos em 08/82, conforme doc. de fls. 50/51, quando o correto seria Cr\$ 1.062.457, que corresponde a 20% x 5/12 de Cr\$ 12.750.000, conforme demonstração abaixo:

Veículos adquiridos em 08/82 - Taxa de depreciação 20% ao ano.

VALOR	%	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
12.750.000	8.333	212.491	212.491	212.491	212.492	212.492

Total da depreciação: 1.062.457

- b) em consequência do item acima, a correção monetária procedida em 31.12.82 na conta depreciação acumulada fls. 50 ficará alterada de Cr\$ 404.481 para Cr\$ 168.526, de conformidade com o abaixo discriminado:

CONTA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA
Correção monetária em 31.12.82

	3º Trimestre	4º Trimestre	Totais
Valor a corrigir	424.982	637.475	1.062.457
Índice de correção	1,2989	1,0651	
Valor corrigido	552.009	678.974	1.230.983
Valor da correção	127.027	41.499	168.526
Total da correção	168.526		
Saldo da C/Depr. Acumulada	1.230.983		

Quemini

[Assinatura]

- c) Com a alteração acima o resultado credor da correção monetária apurada às fls. 46, passaria de Cr\$ 417.494 para Cr\$ 653.449, cujo resultado consta na demonstração de resultados (lucros e perdas) com o título de Rendas Não Operacionais, de fls. 43;
- d) Com as modificações em referência, o prejuízo contábil e real do exercício 1983, passaria a ser o seguinte:

Prejuízo contábil apurado pela empresa	(2.047.595)
+ despesas de depreciação lançada a maior	1.487.543
+ diferença da correção monetária	235.955
Prejuízo contábil e fiscal	(324.097)

2- Exercício de 1983

- a) Com as alterações em tese os resultados do exercício 1983 (fls. 56/61) não se alterariam, visto que, ocorreriam diminuições não só no saldo da conta de depreciação acumulada (retificadora do Ativo), bem como da conta de Prejuízos (retificadora do Patrimônio Líquido), portanto não somente o saldo credor da correção monetária em 31.12.83 não se alteraria, como também o lucro do Exercício, conforme demonstrações abaixo:

CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA DEPRECIACÃO ACUMULADA

ITENS	BALANÇO DE ABERTURA	VALORES ESCRITURADOS DURANTE O EXERCÍCIO			
		1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	4º Trim.
Saldo 01.01.83	1.230.983	828.048	828.048	828.048	828.048
Coef. aplicável	2,5658	2,2650	1,7944	1,4117	1,0856
Valor corrigido	3.158.456	1.875.528	1.485.849	1.168.955	898.928
Valor da correção	1.927.473	1.047.480	657.801	340.907	70.880
Valor corrigido:	8.587.716				
Total da correção:	4.044.541				

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA
EM 31/12/83



Acórdão nº 105-2.080

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM 31/12/83

CONTAS OU SUBCONTAS	VALOR EM CRUZEIROS		SALDO DE CORREÇÃO	
	CORRIGIDO	NA ESCRITURAÇÃO	DEVEDOR	CREDOR
Reserva de Capital	7.669.176	2.989.000	4.680.176	
Capital	25.658.000	10.000.000	15.658.000	
Depreciação Acumulada	8.587.716	4.543.175	4.044.541	
Veículos	42.492.149	16.560.975		25.931.174
Prejuízos	831.568	324.097		507.471
TOTAIS	85.238.609	34.417.247	24.382.717	26.438.645
SALDO CREDOR				2.055.928

b) Conforme quadro acima, o prejuízo fiscal corrigido do exercício 1983 seria apenas de Cr\$ 831.568 e não Cr\$ 5.253.720;

c) Verificamos ainda que a provisão para o Imposto de Renda no exercício 1984 foi calculada com base no lucro real antes da compensação de prejuízos, ou seja 35% de Cr\$ 6.899.308 (fls. 18-V) quadro 14, item 52, no total de Cr\$ 2.414.757;

d) A empresa não remunerou os seus dirigentes nos exercícios em tese.

Foi o que podemos constatar de acordo com a documentação apresentada."

É o relatório.

Daqui

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator.

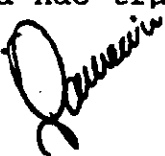
Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex vi" do disposto no artigo 33, do Decreto 70.235/72. A.R recebido aos 07 de fevereiro do ano pretérito e razões recursais protocolizadas aos 07 de março daquele ano, logo com a guarda do termo legal. Representação da recorrente segundo a legislação de regência.

O instituto da compensação de prejuízos foi introduzido na legislação pátria pela Lei Federal nº 154, de 25.11.1947. Passou-se, então, a admitir a dedutibilidade de prejuízo constatado num exercício, para compensação parcial ou total, inexistindo fundos de reserva ou lucros suspensos, dos lucros reais apurados dentro dos 03 (três) exercícios posteriores ao evento.

Esta sistemática veio de ser alterada com o advento do Decreto-lei nº 1493, de 07.12.1976 o qual determinava, que a contar do período-base pertinente ao exercício de 1977, compensável parcial ou integralmente, com os lucros contábeis apurados durante os 04 (quatro) exercícios seguintes, o prejuízo verificado num exercício.

Para fins de imposto de renda, considera-se prejuízo aquele decorrente da apuração contábil na pessoa jurídica no período-base, subtraídas as parcelas permissíveis, ou seja, os custos, despesas operacionais e encargos não dedutíveis.

Com a edição do Decreto-Lei nº 1598, de 26.12.77, regulamentou-se a compensação de prejuízos, legislação esta que foi consolidada, nos artigos 382 a 386, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, os quais, embora não transcritos, incorporam-se a este voto para todos os efeitos.



Acórdão nº 105-2.080

Segundo a legislação de regência citada depreende-se que permitir-se-á, como prejuízo a compensar aquele apurado na demonstração de lucro real, não concorrendo para a admissibilidade o registro de prejuízo contábil na escrituração comercial do sujeito passivo da obrigação tributária; e que o prejuízo compensável, a ser registrado no LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real - sofrerá correção monetária até a data da realização do balanço correspondente ao período-base em que se verificar a compensação. (grifos do relator).

Ensina, ainda, o diploma legal que a compensação de prejuízo se dará com o lucro real, cuja apuração deverá obedecer os parâmetros definidos nos Arts. 154 e conexos do citado RIR/80.

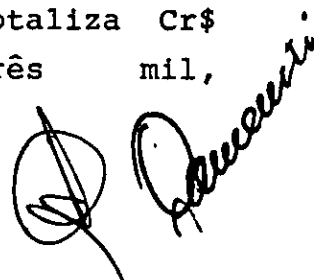
Por outro lado, o RIR/80 também ensina em seu Art. 157, que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real - como ocorre "in casu" - deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Consoante a documentação apresentada e o relatório da fiscalização constata-se que:

a - a recorrente não apresentou a documentação anterior ao período fiscalizado pois só em março de 1982 iniciou suas atividades;

b - o documento de fls. 38 comprova sua inscrição no C.G.C aos 30.03.82 e o de fls. 54 atesta o registro na Junta Comercial aos 13.02.82;

c - O prejuízo compensável apurado em 12/82, com base no LALUR, ano-base 1982, foi da ordem de Cr\$ 2.047.595 (dois milhões, quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros). O qual, corrigido em 12/83, totaliza Cr\$ 5.253.720 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil,

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

setecentos e vinte cruzeiros). Este prejuízo a recorrente o compensa na Declaração de Rendimentos referente ao ano-base de 1983, exercício de 1984. (padrão monetário vigente à época);

d - o balanço encerrado aos 31.12.82, constante de fls. 42, aponta um prejuízo do mesmo valor, ou seja, Cr\$ 2.047.595 (dois milhões, quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros) (padrão monetário vigente à época);

e - de igual forma, o balanço encerrado aos 31.12.83, acostado às fls. 44, apresenta um prejuízo no valor de Cr\$ 5.253.720 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte cruzeiros), referente aos exercícios anteriores (padrão monetário vigente à época).

Assim sendo, e com fundamento no relatório da fiscalização, é de se admitir como compensável, o prejuízo de Cr\$ 831.568 (oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e oito cruzeiros) (padrão monetário vigente à época).

Impõe-se consignar que a recorrente realmente não cumpriu, atempadamente, a obrigação da entrega da declaração de rendimentos. Contudo, os documentos trazidos à colação demonstram a elaboração do balanço patrimonial e escrituração do LALUR.

Por isso, e diante de tudo o mais que dos autos consta, é que conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para admitir a compensação de prejuízos da parcela de Cr\$ 831.568 (oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e oito cruzeiros) (padrão monetário vigente à época). Consequentemente, o imposto devido deverá ser calculado, na alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), incidente sobre o lucro real em O.R.T.N., deduzido o prejuízo compensável.



É o meu voto.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 1986

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

